

07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUL 21 1995
21720
DAZ



6ª CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CIVEL Nº 5.731/95

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR BARBALHO

A C O R D A O

AÇÃO CAUTELAR. Direito Autoral. Programa de televisão denominado " Você Decide ", que se pretende seja plágio de outro, registrado na Biblioteca Nacional, sob o título de " O Povo é o Juiz ". O Direito Autoral não protege idéias simples, comuns, mas sim a sua exteriorização concreta original, artística e perceptível aos sentidos do homem. Ausência dos requisitos que legitimam a concessão de liminar, ela foi indeferida. Sentença monocrática antecipada, de improcedência do pedido. Apelação da Autora, com preliminar de cerceio de defesa. Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 5.731/95, originária da 28ª cível da comarca da Capital, em que é apelante MARIZETE KUHN e, apelada, TV GLOBO LTDA..

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, para confirmar a douta sentença " a quo ", por seus fundamentos, na forma permissiva regimental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21721



FLS. 2

Apelação Cível Nº 5.731/95.
Acórdão, continuação.

Trata-se de Ação Cautelar que a autora ajuizou face a TV Globo Ltda., objetivando proibir, liminarmente inclusive, a exibição do programa " Voce Decide ", cujo título, no sentir da Autora, é cópia de um roteiro seu, intitulado " O Povo é o Juiz ", devidamente registrado no Escritório de Direitos Autorais, da Fundação Biblioteca Nacional, constando de um estória sobre tema polêmico e atual, com que se busca o interesse e a curiosidade dos ouvintes e telespectadores, instados a se manifestar acerca do desfecho final.

Deferida gratuidade de justiça, a liminar postulada foi indeferida (fls. 20VQ).

Citada, a Ré contestou (fls. 31/46), seguindo-se réplica (fls. 72/81) e novas manifestações (fls. 87 e seguintes).

A sentença, antecipada e mediante explícita fundamentação, proclamou ausentes os requisitos de " fumus boni juris et periculum in mora " e, notadamente, a inexistência de apropriação de criação artística da Autora, por parte da Ré. Identifica a pretensão da Autora como discussão a respeito de apropriação de um mero esboço de programa, sem desenvolvimento ou detalhamento que lhe pudessem dar consistência ou concretude e distante do campo teórico das idéias. Enquanto que o programa atacado "...é uma obra completa e acabada, com estrutura definida, não se podendo nele vislumbrar aspectos de plágio. "

Em resumo, a sentença conclui a sua fundamentação sustentando que, na conformidade da lei específica, a obra intelectual é a criação do espírito de qualquer modo exteriorizada e perceptível aos sentidos e não mera idéia, carecida de materialidade. Daí, julgou improcedente o pedido, com os consectários da sucumbência.

Inconformada, apelou a Autora, suscitando preliminar de cerceio de defesa face o julgamento antecipado da lide e, no mérito, apontando pontos de semelhança entre a sua idéia e o programa exibido pela Ré. Ao final, se ultrapassada a preliminar, postula a reforma do julgado com a procedência do pedido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 722



Apelação Cível Nº 5.731/95.
Acórdão, continuação.

Todavia, nenhuma razão assiste à Autora. O julgamento antecipado da lide se impunha, posto que inteiramente desnecessária a produção de outras provas. Postos os fatos a nós, só remanesceu a questão de direito a ser dirimida, cingindo-se à constatação ou não de uma ofensa ao direito autoral. A sentença bem concluiu pela negativa, através de uma fundamentação clara e sólida. Na verdade a idéia defendida pela Autora, como sendo sua obra intelectual, não passa de um simples esboço de roteiro, vazia de conteúdo e pobre de imaginação, insusceptível da proteção legal específica. Rejeita-se a preliminar suscitada e nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1996

DES. MELLO SERRA

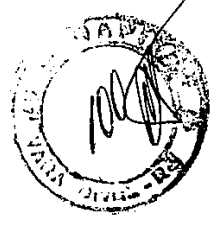
PRESIDENTE
c/voto

DES. ITAMAR BARBALHO

RELATOR

21723

VARA 2ª



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL

PROC. Nº: 17.289/94
ACÇÃO: CAUTELAR
AUTOR: MARIZETE KUHN
RÉU: TV GLOBO LTDA.

*W: 11/19/95
TB: 21/12/94*

Ação Cautelar. Programa de televisão, denominado você decide, que é plágio de outro, registrado na Biblioteca Nacional, sob o título o povo é o juiz. O direito de autor não protege idéias e sim a sua exteriorização concreta, perceptível aos sentidos do homem. Ausência dos requisitos que legitimam a concessão de liminar. Improcedência do pedido.

S E N T E N Ç A

I

Ação cautelar com a pretensão de proibir a exibição do programa "Você decide", cujo título, no sentir da autora, é cópia de um roteiro seu, intitulado "O Povo é o Juiz", devidamente registrado no Escritório de Direitos Autorais, da Fundação Biblioteca Nacional, constando de uma estória sobre tema polêmico e atual, para aguçar o interesse e a curiosidade dos ouvintes e telespectadores, que seriam instados a se manifestar acerca do final.

OPB/LJ

21724

17/12/81



A contestação, autuada à f. 31/46, nega peremptoriamente qualquer ofensa ao direito de autor, questionando, no plano formal, a presença dos requisitos da ação cautelar.

Réplica à fl. 72/81, seguida de novas manifestações à f. 87 e segs.

É imperativo julgar a lide, independentemente de instrução, antecipando-se a prestação jurisdicional.

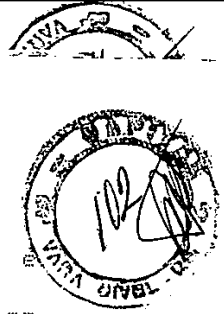
II

Nem fumus boni iuris, nem periculum in mora.

De fato, não se pode vislumbrar a prática de apropriação de criação artística, tanto mais porque os roteiros diferem em sua dinâmica, como admite a própria autora, embora ressalvando que a supressão do debate entre cinco convidados não afeta, no essencial, o programa que idealizou, muito menos a alteração do título para "Você Decide", que ela qualifica de sinônima do seu "O Povo é o Juiz".

Os pontos de contato é que num e noutro programa cogita-se da narrativa de um fato polêmico, interrompido pelo apresentador, que conclama os telespectadores a opinarem sobre o comportamento decisivo do personagem central da estória.

O desfecho da trama dependerá do posicionamento prevalecente do povo, que atua como se fosse o julgador.



Pois bem.

Tal como se expôs, o que transparece é que a requerente discute a apropriação de um esboço de programa, sem qualquer desenvolvimento ou detalhamento, que lhe dessem maior concretude, afastando-se do campo teórico das idéias. Ora, o programa atacado é uma obra completa e acabada, com estrutura definida, não se podendo nele vislumbrar aspectos de plágio.

Na verdade, aquilo que a autora exhibe é uma mera idéia, carecida de materialidade, somente possível diante de um programa concreto. Como isso lhe falta, e como a proteção legal impõe a exteriorização das idéias, surge que o seu direito alegado não oferece virtudes que convençam da sua probabilidade (e não mera possibilidade) de vir a obter, na ação principal, um provimento de mérito favorável.

Ressalte-se, a mais, que a obra da requerida consta registrada como marca junto ao INPI, já desde o ano de 1992, a que se seguiu a veiculação do programa (cf. f. 56 e 66).

Concluindo, diria inspirado na regra do art. 6º, da Lei nº 5.988/73, que a obra intelectual protegida é a criação do espírito, de qualquer modo exteriorizada. Daí que não se protege idéias e sim a sua manifestação real, ou seja, a criação de uma nova forma de expressá-las, perceptível aos sentidos.

Tanto basta para evidenciar o completo equívoco da cautelar ajuizada.

JUD 21726



III

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, haja vista a ausência dos requisitos que legitimam a concessão de liminar, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de quinze por cento do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1995.

Jairo Vasconcelos do Carmo
JAIRO VASCONCELOS DO CARMO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDAO

Certifico e dou fé que a ~~sentença~~ ^{SENTENÇA} ~~anunciada~~ ^{anunciada} foi publicado no Diário Oficial desta data, na fl. 37.
Em 10 de julho de 1995
M^o Escrivão

SENTENÇA - Proc. nº 17.289
página - 4

VISTO

mpo 2/95

REGISTRADO EM 04/06/1996